

À EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA.

  
Patrícia Everton  
Matrícula 2814853

Ref. Concorrência nº 001/2024

Processo Administrativo nº 2676/2024

**PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, CNPJ n. 28.975.460/0001-54, com sede na Rua Joaquim Antônio Nascimento, 156, Sala 86, Edifício Itamaraty Office, Jardim Canadá, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.024-180, neste ato representada por sua Procuradora já credenciada para a Concorrência nº 001/2024, Sra. Hissami Ogawa Fiquene Bonfim, com fundamento no item 22.2 do Edital Licitatório, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela **VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**.

De início, salienta-se que a análise efetuada pela Ilma. Comissão Permanente de Licitação da ALEMA das propostas de preços apresentadas pelos licitantes na 3ª Sessão, observou e atendeu todas as disposições previstas, não apenas no edital licitatório, como também na Lei 14.133/21; Lei nº 12.323/2010 e demais legislações aplicáveis.

-I-

#### SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA publicou o Edital da Concorrência nº 001/2024, visando à contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Realizadas as 1ª e 2ª sessões para análise e julgamento das propostas técnicas, a Ilma. Comissão Permanente de Licitação realizou a 3ª sessão para fins de abertura e julgamento dos invólucros nº 4 contendo as propostas de preços, sendo, ao final, os licitantes classificados na seguinte ordem:

| Ord | Empresa                                      | DESCONTOS |     |     |     | PONTUAÇÃO |
|-----|----------------------------------------------|-----------|-----|-----|-----|-----------|
|     |                                              | a         | b   | c   | d   |           |
| 2   | PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING               | 50%       | 15% | 15% | 15% | 35        |
| 6   | CLARA COMUNICAÇÃO                            | 50%       | 15% | 10% | 10% | 35,5      |
| 1   | ENTER PROPAGANDA E MARKETING                 | 50%       | 15% | 15% | 15% | 35        |
| 3   | VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA | 20%       | 15% | 15% | 15% | 14        |
| 4   | AGÊNCIA PIRUETA                              | 20%       | 15% | 15% | 15% | 14        |

Destarte, a ordem de classificação restou da seguinte forma:

| ORD | EMPRESA                                      | CLASSIFICAÇÃO |
|-----|----------------------------------------------|---------------|
| 1   | PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING               | 1º            |
| 2   | CLARA COMUNICAÇÃO                            | 2º            |
| 3   | ENTER PROPAGANDA E MARKETING                 | 3º            |
| 4   | VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA | 4º            |
| 5   | AGÊNCIA PIRUETA                              | 5º            |

Do r. resultado, a empresa View 360 Publicidade e Comunicação Integrada Ltda interpôs recurso administrativo em face das licitantes classificadas em 1º, 2º e 3º lugar, respectivamente. No que tange à empresa Prompt Comunicação e Marketing Ltda, a Recorrente solicita sua desclassificação do certame, sob a alegação infundada de que a mesma não apresentou a declaração descrita no item 7.4 do Termo de Referência com todas as especificações exigidas.

Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, a Recorrida atendeu todas as exigências editalícias, razão pela qual a decisão da Ilma. Comissão Processante quanto à sua classificação merece ser mantida. Senão vejamos.

## -II- MÉRITO

### a) DA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO NO ITEM 7.4 DO TR

Afigura-se incontroverso que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA está subordinada aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da CF, notadamente o da legalidade, impessoalidade e moralidade, de forma

que toda atividade e/ou ato administrativo está sujeito aos mandamentos legais. Nesse sentido, Helly Lopes Meireles leciona sobre a importância de tal princípio:

*“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade” (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, 1990, p. 56).*

Com efeito, a Concorrência nº 001/2024 é regida, não só pela Lei 12.323/2010, como também pela Lei 14.133/21, razão pela qual a Entidade Administrativa, à luz do princípio da legalidade, deve observar as disposições contidas na referida legislação.

Nesse cenário, o art. 5º da Lei 14.133/21, de forma clara e coesa, determina que a licitação destina-se a garantir a observância de diversos princípios, dentre eles, o princípio constitucional da legalidade, **bem como da vinculação ao instrumento convocatório**.

Pois bem. Para fins de elaboração e apresentação da proposta técnica e de preços, o item 11.1 do Edital da Concorrência nº 001/2024 prevê:

*“11.1. Deverá ser observado os procedimentos previstos no ITEM 7 do Termo de Referência (Anexo III) deste edital”.*

Em complemento, o item 14 e seguintes dispõem diretrizes para “apresentação da proposta de preços”, in verbis:

**“14. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**14.1. DA GARANTIA DE PROPOSTA**

**14.1.1. A licitante, no momento da apresentação da proposta, deverá apresentar a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**

14.1.2. A garantia de proposta será de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

14.1.3. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

14.1.4. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

14.1.5. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

14.1.6. Caso a garantia prestada seja efetuada em dinheiro, o recolhimento far-se-á por depósito bancário na Agência 3846-6, Conta 6.438-6, Banco do Brasil.

**14.2. A Proposta de Preços da licitante deverá ser elaborada de acordo com o Modelo de Proposta de Preços que constitui o Anexo V e apresentada em caderno único, em papel que a identifique, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem emendas ou rasuras, datada, assinada na última página e rubricada nas demais, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente**

identificado.

14.3. Os quesitos a serem valorados pelas licitantes são os integrantes do subitem 1.1 da Proposta de Preços, cujo modelo constitui o Anexo V.

14.4. O prazo de validade da Proposta de Preços deverá ser de 90 (noventa) dias, contados de sua apresentação.

14.4.1. Caso a licitante fixe um prazo de validade inferior ao exigido no subitem 14.3 ou, ainda, esteja com o prazo de validade de sua proposta expirado na sessão de abertura dos invólucros com as Propostas de Preços, a Comissão de Contratação realizará com ela diligência nos termos do §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, como forma de prorrogar o referido prazo.

14.4.1.1. A licitante que não aceitar prorrogar o prazo de validade expirado na abertura dos invólucros com as Propostas de Preços ou antes do encerramento do certame será desclassificada."

Como se vê, o edital licitatório, de forma clara e inequívoca, descreve expressamente quais exigências deveriam ser observadas pelos licitantes para fins de apresentação da proposta de preços (analisadas e julgadas na 3ª sessão pela Ilma. CPL), as quais sejam: a proposta elaborada de acordo com o modelo colacionado no anexo V e a comprovação do recolhimento da quantia a título de garantia.

Desta forma, a empresa Prompt Comunicação e Marketing Ltda, em observância às exigências editalícias, apresentou, no invólucro 4, a proposta de preços (idêntica ao modelo do anexo V) e o comprovante de pagamento do seguro garantia realizado perante a Porto Seguro (apólice nº 0775.95.5.187-2).

Ao analisar o Edital da Concorrência nº 001/2024, notadamente o item 7.4 do Termo de Referência, é nítido que não consta NENHUMA EXIGÊNCIA E/OU OBRIGATORIEDADE para o Licitante apresentar declaração contendo expressamente todos os dizeres dos itens 7.4.1 até 7.4.7 do TR junto com a Proposta de Preços. Ao nosso ver, com devido respeito e acatamento, a Recorrente induz a Ilma. CPL a crer sobre a existência de um requisito que NÃO está previsto Edital. Vejamos, a seguir o teor exato do instrumento convocatório:

"7.3. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em um único invólucro, datada e assinada e seu prazo mínimo de validade de 90 (noventa) dias.

7.3.1. A NOTA DA PROPOSTA DE PREÇOS será calculada pela CPL, apurado os pontos de cada quesito a ser valorado conforme a tabela a seguir:

| Desconto/Honorários                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Pontos (P)                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Item 1 - Percentual de desconto concedido em relação aos preços previstos na tabela do Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO, a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante, referentes à criação, peças e ou material.                     | $P1 = 0,7 \times \text{desconto}$           |
| Item 2 - Percentual de honorários incidente sobre os preços de serviços externos especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material, realizados por terceiros/fornecedores, sob supervisão da licitante.                                    | $P2 = 0,2 \times (15 - \text{honorários})$  |
| Item 3 - Percentual de honorários incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias. | $P3 = 0,06 \times (15 - \text{honorários})$ |
| Item 4 - Percentual de honorários incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, cuja responsabilidade limitar-se a contratação ou pagamento de serviços e suprimentos.                                                                                            | $P4 = 0,04 \times (15 - \text{honorários})$ |

a) para o Item 1, o desconto a ser ofertado deverá ser de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento).

b) para o item 2, os honorários a serem propostos não poderão ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento).

c) para o item 3, os honorários a serem propostos não poderão ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento).

d) para o item 4, deverão estar inclusos as mais diversas expressões de arte, englobando, inclusive, roteiristas; atores; modelos; músicos; fotógrafos; intérpretes; artistas plásticos, ilustradores e demais categorias artísticas. Os honorários a serem propostos não poderão ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento).

7.3.2. Para efeito de cálculo dos pontos de cada licitante, os termos 'desconto' e 'honorários' serão substituídos nas fórmulas da coluna Pontos pelas respectivas percentagens constantes de sua Planilha de Preços Sujeitos à Valoração, sem o símbolo '%'.

7.3.3. A nota de cada Proposta de Preços corresponderá à soma algébrica dos pontos obtidos nos quesitos constantes da tabela acima, como segue:  $P = P1 + P2 + P3 + P4$ . Para fins de apuração das notas de cada Proposta de Preços, serão consideradas 4 casas decimais.

#### 7.4. Declaração na qual a licitante:

7.4.1. Estabelecerá os percentuais máximos de até 50% (cinquenta por cento) a serem pagos pela ALEMA:

7.4.1.1. Atores e modelos, sobre o cachê original, pelos direitos de uso de imagem e som de voz, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente pactuado, entendido que o valor inicialmente contratado poderá ser repactuado tendo como parâmetros básicos os preços vigentes no mercado, aplicando-se, em

tal caso, no máximo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos;

7.4.1.2. **Aos detentores dos direitos patrimoniais de uso de obras consagradas**, incorporadas as peças, sobre o valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente pactuado, entendido que o valor inicialmente contratado poderá ser repactuado tendo como parâmetros básicos os preços vigentes no mercado, aplicando-se, em tal caso, no máximo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos.

7.4.2. Tratará da **questão dos direitos autorais**, estabelecendo:

7.4.2.1. A cessão, total e definitiva, dos direitos patrimoniais de uso das ideias (incluídos os estudos, análises e planos), peças, campanhas e demais materiais de publicidade, de sua propriedade, concebidos, criados e produzidos em decorrência do contrato que vier a ser firmado, sem qualquer remuneração adicional ou especial, mesmo após a vigência do contrato, ressalvados os direitos de terceiros.

7.4.2.2. O compromisso de em todas as contratações que envolvam direitos de terceiros solicitar de cada terceiro que vier a ser contratado dois orçamentos para execução do serviço, um de cessão de direitos por tempo limitado e outro de cessão total e definitiva de tais direitos, para que a ALEMA escolha uma das opções;

7.4.2.3. Nos casos de cessão de direitos autorais por tempo limitado, a agência deverá respeitar o prazo acordado entre as partes e utilizará os trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos autorais e conexos dentro dos limites estipulados no respectivo ato de cessão.

7.4.3. O compromisso quando a ALEMA optar pela execução dos serviços com a cessão total e definitiva dos direitos autorais, a agência se compromete de fazer constar dos ajustes que vier a celebrar com terceiros, para a produção de peças e campanhas e a prestação de outros serviços, cláusulas escritas que:

7.4.3.1. Explicitem a cessão total e definitiva, por esses terceiros, do direito patrimonial de uso sobre trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos autorais ou conexos, aí incluídos a criação, produção e direção, a composição, arranjo e execução de trilha sonora, as matrizes, os fotolitos e demais trabalhos assemelhados;

7.4.3.2. Estabeleçam que a ALEMA poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, com ou sem modificações, durante a vigência do contrato e mesmo após seu término ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos.

7.4.3.3. Que considerará como já incluída no custo de produção qualquer remuneração devida a terceiros em decorrência da cessão de direitos, por tempo limitado ou total e definitiva.

7.4.3.4. O compromisso de informar expressamente, em todos os orçamentos de produção, que os custos referentes aos cachês; à cessão de direito de uso de obra(s) consagrada(s) incorporada(s) à peça e à cessão dos demais direitos já estão inclusos no valor total do serviço, quando for o caso.

7.4.4. O compromisso de fazer constar dos respectivos ajustes que vier a celebrar com terceiros, nos casos de tomadas de imagens sob a forma de reportagens, documentários e outras, que não impliquem direitos de uso de imagem e som de voz, cláusulas escritas estabelecendo:

7.4.4.1. Que serão entregues duas cópias, em pendrive ou cartão de memória, de

*todo o material bruto produzido;*

*7.4.4.2. A cessão dos direitos patrimoniais de uso desse material para a ALEMA, que poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, durante a vigência do contrato a ser firmado e mesmo após seu término ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos.*

*7.4.4.3. Que qualquer remuneração devida em decorrência dessa cessão será sempre considerada como já incluída no custo de produção.*

*7.4.4.4. O compromisso de sempre negociar as melhores condições de preço, até os percentuais máximos constantes das declarações para os direitos de imagem e som de voz (atores e modelos) e sobre obras consagradas, nos casos de reutilizações de peças publicitárias para a ALEMA.*

*7.4.5. Garantirá a transferência para a ALEMA de toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preços e/ou condições de pagamento junto a veículos e a fornecedores.*

*7.4.6. A critério da ALEMA, as peças criadas pela agência poderão ser reutilizadas por outros órgãos; entidades ou sociedades, integrantes ou vinculadas à estrutura da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal – direta ou indireta – sem que lhes caiba qualquer ônus perante a agência.*

*7.4.7. Não serão objeto de cessão os direitos morais do autor, de acordo com os termos da Lei Federal n. 9.610/1998.*

Nesse cenário, torna-se necessário questionar onde consta no item 7.4. a exigência de a licitante **apresentar uma declaração junto com a proposta de preços**, constando, inclusive, todos os dizeres dos itens 7.4.1 até 7.4.7? **V. Exa., tal exigência não consta.** É nítido que não há no edital licitatório qualquer item solicitando a apresentação de dois documentos distintos de proposta de preço, até porque, se fosse assim, o próprio item 14.2 não determinaria apenas a Proposta de Preços de acordo com o modelo do Anexo V, mas também exigiria a apresentação de declaração específica contendo exatamente os dizeres do item 7.4. do TR.

Se fosse exigência da ALEMA e da CPL a “Declaração” que o Recorrente induz existir no TR, não constaria, no item 7.4 os dizeres: “*Declaração na qual a licitante*”, mas sim “*Declaração emitida pela licitante*” (tal como consta, por exemplo, no item 18.3.3.3. do edital). Nesse cenário, força é convir que as alegações da Recorrente não possuem qualquer embasamento fático ou jurídico para prosperar.

Afigura-se incontroverso que o “*edital*” é a lei interna da licitação, sendo imprescindível sua observação e o cumprimento de seus requisitos (os quais foram integralmente atendidos pela Recorrida), não podendo ser alterado ou ter novas exigências no trâmite do procedimento licitatório. Portanto, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e aos licitantes procederem nos limites do edital, evitando-se, assim, desrespeito ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF) e à própria Lei 14.133/21. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2013 p. 213)

**b) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - VÍCIO SANÁVEL**

Ainda se assim não fosse (situação descrita no item acima), de acordo com a Recorrente, a empresa Prompt Comunicação e Marketing não teria apresentado a declaração prevista no item 7.4., na qual, segundo ela, **deveriam constar expressamente os dizeres dos itens 7.4.1 até 7.4.7.** Contudo, ao analisar as razões recursais, torna-se imperioso reconhecer que a Recorrente não atentou ao fato de que o item 14.2 do Edital Licitatório **determinou que a proposta de preços da licitante deveria ser elaborada de acordo com o modelo de proposta colacionada no Anexo V, no qual, inclusive, prevê cláusulas que abrangem todas às disposições contidas no item 7.4 do Termo de Referência.**

Ora, cediço que as disposições descritas nos itens 7.4.1 até 7.4.7 referem-se à cessão de direitos autorais e patrimoniais, ou seja, questões também tratadas nas cláusulas 10.1 e seguintes do instrumento contratual. Vejamos:

*"10.1. Os direitos patrimoniais do autor das ideias, campanhas, peças e materiais publicitários concebidos pela CONTRATADA, por meio de seus empregados ou prepostos, em decorrência deste contrato passam a ser integralmente da CONTRATANTE, bem como os estudos, análises e planos vinculados a essas atividades.*

*10.1.1. A remuneração dos direitos patrimoniais mencionados no subitem precedente é considerada incluída nas modalidades de remuneração definidas nas Cláusulas Oitava e Nona deste contrato.*

*10.1.2. A CONTRATANTE poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos diretamente ou por meio de terceiros, durante a vigência deste contrato, sem que lhe caiba qualquer ônus perante a CONTRATADA, seus empregados e prepostos.*

*10.1.3. A juízo da CONTRATANTE, as peças criadas pela CONTRATADA poderão ser reutilizadas, sem que caiba a eles ou à CONTRATANTE qualquer ônus perante a CONTRATADA.*

*10.1.3.1. Caberá a esses órgãos ou entidades, diretamente ou por intermédio das agências de propaganda com que mantenham contrato, quando couber, efetuar o acordo comercial com os eventuais detentores dos direitos de autor e conexos relacionados com a produção externa das peças a serem reutilizadas.*

*10.2. Com vistas às contratações relacionadas a bens e serviços especializados que envolvam direitos de autor e conexos, nos termos da Lei nº 9.610/1998, a CONTRATADA solicitará, dos fornecedores, orçamentos que prevejam a*

cessão dos respectivos direitos patrimoniais pelo prazo definido pela **CONTRATANTE**.

10.2.1. A **CONTRATADA** utilizará os trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos dentro dos limites estipulados no respectivo ato de cessão e condicionará a contratação ao estabelecimento, no ato de cessão, orçamento ou contrato, de cláusulas em que o fornecedor dos bens e dos serviços especializados garanta a cessão pelo prazo definido pela **CONTRATANTE**, em cada caso, e se declare ciente e de acordo com as condições estabelecidas nos subitens 10.2.1.1 e 10.2.2.

10.2.1.1. Na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado, o percentual a ser pago pela **CONTRATANTE** em relação ao valor original dos direitos patrimoniais de autor e conexos será de no máximo 50% (cinquenta por cento). Para a reutilização por períodos inferiores, o percentual máximo será obtido pela regra de três simples.

10.2.1.1.1. O valor inicialmente contratado poderá ser reajustado tendo como parâmetros básicos os preços vigentes no mercado, aplicando-se, em tal caso, no máximo, a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), ocorrida no período, ou por outro índice que o venha a substituir, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos.

10.2.2. Na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado, o percentual em relação ao valor original da cessão de uso de obras consagradas incorporadas a essas peças, a ser pago pela **CONTRATANTE** aos detentores dos direitos patrimoniais de autor e conexos dessas obras, será de no máximo 50% (cinquenta por cento). Para a reutilização por períodos inferiores, o percentual máximo será obtido pela regra de três simples.

10.2.2.1. O valor inicialmente contratado poderá ser reajustado tendo como parâmetros básicos os preços vigentes no mercado, aplicando-se, em tal caso, no máximo, a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), ocorrida no período, ou por outro índice que o venha a substituir, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos.

10.2.3. Quando da reutilização de quaisquer peças publicitárias, conforme previsto nos subitens 10.2.1.1 e 10.2.2, o valor a ser pago pela **CONTRATANTE** será negociado caso a caso, tendo como parâmetros básicos a qualidade e os preços praticados no mercado, obedecidos os percentuais máximos definidos neste contrato.

10.3. Qualquer remuneração, devida em decorrência da cessão dos direitos patrimoniais de autor e conexos, será sempre considerada como já incluída no custo de produção.

10.4. A **CONTRATADA** se obriga a fazer constar, em destaque, os preços dos cachês, os de cessão de direito de uso de obra(s) consagrada(s), incorporada(s) à peça e os de cessão dos demais direitos patrimoniais de autor e conexos, nos orçamentos de produção aprovados pela **CONTRATANTE**, após os procedimentos previstos no subitem 5.1.7.

10.5. A **CONTRATADA** se obriga a fazer constar dos respectivos ajustes que vier a celebrar com fornecedores de bens e de serviços especializados, nos casos de tomadas de imagens que não impliquem direitos de imagem e som de voz, cláusulas escritas estabelecendo:

I - a cessão dos direitos patrimoniais do autor desse material à **CONTRATANTE**, que poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do bem ou do serviço especializado, pela **CONTRATADA** ao fornecedor, sem que caiba à **CONTRATANTE** qualquer

ônus adicional perante os cedentes desses direitos;

II - que, em decorrência da cessão prevista no inciso anterior, a **CONTRATANTE** poderá solicitar cópia de imagens contidas no material bruto produzido, em mídia compatível com seu uso e destinação, por intermédio da **CONTRATADA** ou de outra empresa com que venha a manter contrato para prestação de serviços;

III - que qualquer remuneração devida em decorrência da cessão referida nos incisos anteriores será considerada como já incluída no custo de produção.

10.5.1. Se a **CONTRATANTE** pretender utilizar imagens que impliquem direitos de imagem e som de voz, constantes da cópia mencionada no inciso II do subitem 10.5, adotará as medidas cabíveis para a remuneração dos detentores desses direitos, nos termos da legislação”.

Fato é que a proposta apresentada pela empresa Prompt Comunicação e Marketing Ltda. abrange todas as diretrizes previstas nos itens 7.4.1. até 7.4.7 do TR, porquanto, **declara expressamente no item 2 de sua Proposta de Preços sobre estar ciente e de acordo (i)** com as disposições alusivas à direitos patrimoniais de autor e conexos, estabelecidos na Cláusula Décima da Minuta do Contrato; **(ii)** que a ALEMA procederá a retenção de tributos e contribuições nas situações previstas em lei; **(iii)** compromete-se a envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores de bens e de serviços especializados e a veículos de divulgação, transferindo a ALEMA todas as vantagens obtidas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.232/2010; **(iv)** que garante o pagamento integral dos valores devidos aos fornecedores de bens e de serviços especializados e aos veículos de divulgação, após a liquidação das despesas e o pagamento a cargo da ALEMA, nos termos da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato; e **(v)** que a presente Proposta de Preços está em conformidade com o Edital da concorrência em referência.

Tal declaração encontra-se em conformidade com o modelo de proposta contido no Anexo V, item 2, do Edital, cuja utilização era obrigatória nos termos do item 14.2 do instrumento convocatório.

Ademais, o próprio item 4.4 do Edital da Concorrência nº 001/2024 reconhece que a participação da empresa na presente licitação implica, tacitamente, na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes no instrumento convocatório, *in verbis*:

**“4.4. A participação na presente concorrência implica, tacitamente, para a licitante: a confirmação de que recebeu da Comissão de Contratação o invólucro padronizado previsto no subitem 10.1.1.1 e as informações necessárias ao cumprimento desta concorrência; a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital; e a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo”.**

V. Exa., a própria Lei nº 14.133/21, visando assegurar a finalidade do processo licitatório - *seleção da proposta mais vantajosa e supremacia do interesse público (art. 11, I)* - e o princípio da competitividade (art. 5º), veda o excesso de formalismo, ou seja, exigências meramente formais, que possam acarretar o afastamento do licitante do certame. Vejamos o que dispõe o art. 12, II:

*"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)  
II - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"*

Ora, a licitação deve ser interpretada como instrumento para escolha da proposta mais adequada, vantajosa e, por isso legítima, para a Administração Pública e para a sociedade, não se admitindo, portanto, que a formalidade se sobreponha à finalidade da contratação.

Deste modo, aplicando-se este princípio (há muito consagrado pela jurisprudência do TCU e agora pela Lei de Licitações) ao caso em tela, temos que, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos licitantes envolvidos.

Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto à sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se a verdadeira finalidade da licitação (*interesse público e busca da melhor proposta*).

Assim, deixar de acrescentar uma declaração constando expressamente os dizeres dos itens 7.4.1 até 7.4.7 do TR - apesar de não ter sido solicitada no edital (cf. comprovado no item acima) e de seus conteúdos já estarem constando na própria Proposta de Preços, no tópico "2. Outras Declarações" - não afeta a valoração dos quesitos e julgamento pela Ilma. Comissão Permanente de Licitação da proposta apresentada pela Recorrida, ou seja, não compromete a compreensão de seu conteúdo, o que torna desarrazoado e desproporcional desclassificá-la do certame. Sobretudo porque, se assim fosse, o art. 64 da Lei 14.133/21 admite a abertura de diligência para retificar vício sanável.

Nesse sentido, o C. Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.211/2021** - Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, reiterou seu entendimento, sobre o afastamento de licitantes do processo licitatório em decorrência do formalismo exagerado, destacando:

*"1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de*



categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios. (...) "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> leciona que:

*"Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas."*

Ademais, Lei 14.133/21 prevê no art. 59 que as propostas somente serão desclassificadas nas seguintes hipóteses (**nenhuma abrange a Recorrida, data venia**):

*"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I – contiverem vícios insanáveis;*

*II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável".*

Posto isto, vislumbra-se que a empresa Prompt Comunicação e Marketing Ltda. observou as disposições do instrumento convocatório e a legislação pertinente, razão pela qual o recurso administrativo em questão merece ser desprovido.

c) **PRECLUSO O DIREITO DA EMPRESA VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA DE INTERPOR RECURSO - DECADÊNCIA**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos.

Sabemos que a Lei 12.323/2010 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade e prestados por intermédio de agências de propagandas. Ocorre que o próprio diploma normativo no art. 1º, §2º, determina que as disposições da Lei 8.666/93 (revogada pela Lei 14.133/21) são aplicáveis aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos pela respectiva legislativa.

Inclusive, o próprio art. 11, §4º, VIII, da Lei 12.323/2010 prevê sobre a publicação do resultado do julgamento final das propostas e abertura de prazos para interposição de recursos, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93 (atualmente é o 165 da Lei 14.133/21).

Pois bem. Considerando-se que a Concorrência nº 0001/2024 é regida tanto pela Lei 12.323/2010 quanto pela Lei 14.133/21, necessariamente devem ser observadas suas disposições. Deste modo, o art. 165 da Lei 14.133/21 disciplina as hipóteses de interposição de recurso, *in verbis*:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

***b) julgamento das propostas;***

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico".*

Para fins de interposição de recurso em virtude do disposto nas alíneas "b" (julgamento das propostas) e "c" (atos de habilitação ou inabilitação de licitante), o licitante necessariamente deve observar o quanto segue:

*"§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:  
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;"*

Com efeito, ao analisar a Ata da 3ª Sessão Pública realizada pela Ilma. Comissão Permanente de Licitação da ALEMA no dia 14/07/2025, na qual estavam presentes os licitantes, notadamente a empresa **View 360 Publicidade e Comunicação Integrada** (ora Recorrente), verifica-se que **não consta nenhuma manifestação de intenção de interpor recurso pela mesma** e, ainda assim, apresentou razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Ora, o art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/21 exige que a licitante manifeste a intenção de recorrer na sessão, evitando-se, assim, a decadência do direito recursal, uma vez que as razões recursais serão apresentadas posteriormente, cujo prazo inicia-se a partir da intimação. **O disposto no diploma normativo não foi observado pela Recorrente, o que implica, por consequência, na não aceitação do presente recurso administrativo.** Nesse sentido:

*"A ausência de manifestação da intenção de recorrer implica na decadência do direito, o licitante não terá oportunidade para apresentar sua irresignação contra decisão através de recurso, com seus efeitos pertinentes (...)" (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021).*

**-III-**

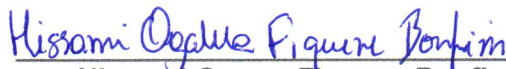
**PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a V. Exa., com devido respeito e acatamento, o **NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo a classificação da empresa Prompt Comunicação e Marketing Ltda na Concorrência Presencial nº 001/2024.

São Luís/MA, 31 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente  
HISSAMI OGAWA FIQUENE BONFIM  
Data: 31/07/2025 11:06:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**Hissami Ogawa Fiquene Bonfim**

CPF: 017.418.253-85 / RG: 0270104220046 GEJUSPC/MA

Procuradora Credenciada

**PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

CNPJ: 28.975.460/0001-54